



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001430/2008-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARCIA BATISTA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02) foi julgada Procedente em Parte pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou Odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas declaradas é de se recompor à DIRPF o valor correspondente.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.185 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.001430/2008-03

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/03/2010 (e-fls. 28), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/04/2010 (e-fls. 30/31) ratificando as despesas declaradas e indicando a juntada da documentação comprobatória correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar quais valores foram informados pela recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll